



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E
TRIBUTÁRIO

Disciplina: Direito Tributário II (DEF 0417)

Professores: Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera

Turma: 4º Ano

Seminário – 2º Semestre de 2017

Caso 10 – Interpretação e Integração da Lei Tributária.

A empresa CONDUTA ILIBADA LTDA. sempre procurou observar rigorosamente a legislação tributária nos negócios praticados em seu dia a dia empresarial, dado o conservadorismo que é característico de seus sócios.

Em 2010, a sociedade realizou uma profunda reestruturação societária e, consultando seus advogados, os sócios tomaram conhecimento que, à época, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão responsável pela revisão dos autos de infração no âmbito federal, era majoritária no sentido de que os atos praticados pela empresa não ensejavam a cobrança de nenhum tributo, de modo que as decisões colegiadas daquele tribunal repetidas vezes cancelaram autuações sofridas por contribuintes que praticaram atos idênticos àqueles praticados pela CONDUTA ILIBADA LTDA.

Contudo, em 2012, a jurisprudência do órgão começou a se alterar, surgindo alguns acórdãos cuja conclusão era no sentido inverso, isto é, de que os atos semelhantes àqueles praticados pela CONDUTA ILIBADA LTDA. ensejariam o recolhimento de tributos federais. Animados com essas decisões, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil começaram a fiscalizar todas as empresas que passaram por reorganizações desse tipo, dentre elas a CONDUTA ILIBADA LTDA., que foi notificada, nesse mesmo ano, da lavratura de auto de infração exigindo-se tributos relativos aos atos praticados em 2010, acrescidos de multa de ofício no montante de 150% dos valores não recolhidos qualificada em razão da prática de simulação, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430/96.

Surpresos com a autuação, os sócios da CONDUTA ILIBADA LTDA. entenderam por bem apresentar defesa administrativa face ao lançamento a qual veio a ser apreciada pelo CARF em dezembro de 2014, em turma julgadora composta por oito conselheiros. Apesar do esforço do advogado da empresa em sua sustentação oral, apenas quatro conselheiros convenceram-se da tese do contribuinte, sendo que os outros quatro votaram pela manutenção integral do auto de infração.

Ocorre que, dentre os seis conselheiros, o Presidente da turma julgadora votou no sentido da manutenção do auto de infração, o que foi determinante para o resultado final, tendo em vista o que dispunha o Regimento Interno do CARF:

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Assim, tendo havido empate entre os conselheiros, coube ao Presidente o voto de qualidade no sentido da manutenção integral do lançamento.

Diante de tal resultado, os sócios da CONDUTA ILIBADA LTDA., resignados, entenderam que deveriam recolher o tributo (principal) exigido. Contudo, não se conformaram em ter de recolher também a multa de ofício exigida – 150% sobre o valor do tributo. Isso porque, para eles, significaria reconhecer que, de fato, violaram a legislação tributária, o que lhes era inadmissível, especialmente em razão do grande debate que se instaurou entre os conselheiros, no julgamento, acerca da correção, ou não, da conduta da empresa.

À luz da matéria “Interpretação e Integração da Lei Tributária” elaborem:

- (i) como representantes do contribuinte (grupo 5), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do Fisco (grupo 2), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.